

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 250/2020

EDITAL Nº. 035/2020 CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 007/2020.

ATA DE ESCLARECIMENTO

Aos quinze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte, na sala de licitações da Secretaria Municipal das Licitações - Diretoria de Compras e Formação de Preços, situada na Rua Frei Orlando, 199, 4º. andar, Centro, Canoas/RS, reuniu-se a Comissão Permanente de Registro de Preços - CPRP, designada pelo Decreto Municipal nº. 139/2019 com a finalidade de proceder a análise e resposta ao pedido de esclarecimento interposto pela empresa CONPASUL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA., através do processo nº 24.985/2020, referente à concorrência em epígrafe, nos seguintes termos, resumidamente, como segue: "(...) CONPASUL Construção e Serviços Ltda. Em Recuperação Judicial, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 90.063.470/0001-97, com sede na Linha Santa Rita s/nº - Interior – Estrela – RS, CEP 95880-000, endereço eletrônico: simone@conpasul.com.br, vem, com fulcro no item 1.6 do referido edital, á presença de Vossa Senhoria solicitar esclarecimento quanto a participação de empresa em RECUPERAÇÃO JUDICIAL no referido certame. Ao verificar as condições para participação do referido edital. Deparamo-nos com a vedação formulada no item n.º 1.9, "e" que vem assim redacionada: 1.9. É vedada a participação de empresas: ... e) em processo de falência, de concordata, ou em recuperação judicial ou extrajudicial; A empresa interessada no presente edita, encontra-se em recuperação judicial. No entanto embora sua condição, o juízo onde tramita o processo da recuperação judicial expediu ofício n.º 585/2020, autorizando a participação da empresa no referido processo licitatório. Assim, solicitamos esclarecer: Considerando a existência de decisão judicial autorizando a participação, no referido certame, a licitante poderá fazê-lo sem prejuízo de sua habilitação, embora a vedação prevista edital. Está correto nosso entendimento? Nestes Termos, Pede e Espera Deferimento. Estrela, 09 de abril de 2020.". O processo acima, foi encaminhado para análise jurídica, oportunidade na qual, a Drª. Leticia Vecentin Farias, Assessora Jurídica lotada na SML, chancelado pela Diretora Jurídica da SML, Drª. Jane Margarete Barbosa da Silva, assim manifestou-se: "A EMPRESA CONPASUL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA., NO EDITAL 35/2020, CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA REGISTROS DE PREÇOS 07/2020, SOLICITA ESCLARECIMENTOS PARA A SEGUINTE QUESTÃO: "CONSIDERANDO A EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL AUTORIZANDO A PARTICIPAÇÃO NO REFERIDO CERTAME, A LICITANTE PODERÁ FAZÊ-LO SEM PREJUÍZO DE SUA HABILITAÇÃO, EMBORA A VEDAÇÃO PREVISTA EDITAL. ESTÁ CORRETO NOSSO ENTENDIMENTO?" RESPONDENDO AO QUESTIONAMENTO, CABE ESCLARECER QUE EM SEUS JULGADOS ENTENDE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO , QUE CASO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EXIJA NO EDITAL DE LICITAÇÃO A CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A EMPRESA QUE APRESENTAR CERTIDÃO POSITIVA, PODERÁ PARTICIPAR, DESDE QUE O JUÍZO EM QUE TRAMITA O PROCEDIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL CERTIFIQUE QUE A EMPRESA ESTÁ APTA ECONÔMICA E FINANCEIRAMENTE A SUPOSTAR O



CUMPRIMENTO DE UM FUTURO CONTRATO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO O OBJETO A SER CONTRATADO, IN VERBIS: "É POSSÍVEL QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, A SEU CRITÉRIO E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO, NÃO EXIJA NO EDITAL DE LICITAÇÕES ALGUNS DOS DOCUMENTOS PREVISTOS NO ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.666/93, COMO A CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA – 2) CASO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EXIJA A CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ESTA DEVERÁ SER APRESENTADA PELOS LICITANTES – 3) A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO PODERÁ RESTRINGIR TOTALMENTE, NO EDITAL LICITATÓRIO, A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – A EMPRESA QUE APRESENTAR CERTIDÃO POSITIVA PODERÁ PARTICIPAR, DESDE QUE O JUÍZO EM QUE TRAMITA O PROCEDIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL CERTIFIQUE QUE A EMPRESA ESTÁ APTA ECONÔMICA E FINANCEIRAMENTE A SUPOSTAR O CUMPRIMENTO DO CONTRATO". (PARECER/CONSULTA TC-008/2015 – PLENÁRIO). “ (...) 1.5.1. DAR CIÊNCIA À SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DNIT NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO QUE, EM SUAS LICITAÇÕES, É POSSÍVEL A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DESDE QUE AMPARADA EM CERTIDÃO EMITIDA PELA INSTÂNCIA JUDICIAL COMPETENTE, QUE CERTIFIQUE QUE A INTERESSADA ESTÁ APTA ECONÔMICA E FINANCEIRAMENTE A PARTICIPAR DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NOS TERMOS DA LEI 8.666/93. (TCU.AC.8.271/2011 – 2ª CÂM., DOU DE 04.10.2011)”. ASSIM, CORROBORANDO COM ESTE ENTENDIMENTO OPINA-SE PELA POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DA LICITANTE NO CERTAMENTE LICITATÓRIO E, PARA SUA HABILITAÇÃO PRÉVIA SERÁ NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO POSITIVA DE FALÊNCIA OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL JUNTAMENTE COM A AUTORIZAÇÃO JUDICIAL ESPECÍFICA PARA O CERTAME, BEM COMO A APRESENTAÇÃO DE OS DOCUMENTOS PREVISTOS NO EDITAL NA FASE HABILITATÓRIA, EXCLUINDO OS DOCUMENTOS DISPENSADO PELA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. EXTRAI-SE DOS JULGADOS, QUE ESTA ANÁLISE VISA ATENDER O OBJETIVO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE É JUSTAMENTE VIABILIZAR A SUPERAÇÃO DE SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA, A PARTIR DA ADOÇÃO DE MEDIDAS QUE VISAM À PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, DA SUA FUNÇÃO SOCIAL E DO ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA, EIS QUE ESTES ATENDEM, TAMBÉM, EM ÚLTIMA ANÁLISE, AO INTERESSE DA COLETIVIDADE, UMA VEZ QUE SE BUSCA A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DOS POSTOS DE TRABALHO E DOS INTERESSES DOS CREDORES. EXCLUIR A PARTICIPAÇÃO DESTAS EMPRESAS, VAI DE ENCONTRO DO OBJETIVO DO INSTITUTO. EM TEMPO, PARA QUE PRESERVE A IGUALDADE DE OPORTUNIDADES PARA DOS OS INTERESSADOS EM PARTICIPAR DO CERTAME, SUGERE-SE QUE O EDITAL SEJA ALTERADO. PRIMEIRAMENTE, SEJA EXCLUÍDO DO ITEM 1.9 A LETRA "E", QUAL SEJA: 1.9. É VEDADA A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS: E) EM PROCESSO DE FALÊNCIA, DE CONCORDATA, OU EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL; E, ACRESCENTAR AO EDITAL, NOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA, CONCORDATA, E RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL, OU SENDO A MESMA POSITIVA, JUNTAMENTE COM SUA APRESENTAÇÃO, ANEXAR A AUTORIZAÇÃO JUDICIAL ESPECÍFICA PARA A LICITAÇÃO EM TELA.” Isto posto, a comissão dá por encerrada a análise e por respondido, o questionamento ingressado pela empresa CONPASUL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA., através do processo nº 24.985/2020. Assim, considerando que tal alteração afeta a formulação da proposta, reabre-se prazo inicialmente estabelecido, conforme disposição do

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2020 - Edição 2250 - Data 17/04/2020 - Página 24 / 75

art. 21 § 4º da Lei nº 8666/93, Tão logo será publicada nova data de abertura da licitação, pela mesma forma em que se deu a publicação original. Ratifica-se as demais disposições do Edital. Nada mais havendo digno de registro, foi lavrada a presente Ata que, após lida, vai assinada pelos presentes e será publicada no Diário Oficial do Município de Canoas (DOMC), de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012 e no site www.canoas.rs.gov.br x.x.x.x.

COMISSÃO PERMANENTE DE REGISTRO DE PREÇOS
Decreto Municipal nº 139/2019